

DECISÃO Nº 02/2024 - GOINFRA/GI-GELIC-13150

DECISÃO 02

Processo nº 202300036014567

Concorrência nº 075/2023

Recorrente: Consórcio Caiapó/MME - Duplicação GO-139 .

1. O Consórcio Caiapó/MME - Duplicação GO-139 interpôs um recurso questionando a classificação da empresa Renea Infraestrutura S/A. na Concorrência Nº 75/2023. Eles alegam possíveis equívocos na proposta da concorrente que poderiam levar à sua desclassificação. O objeto em questão trata da duplicação da rodovia GO-139, incluindo reabilitação e adequação da pista existente, além da construção de obras especiais como passarelas e galerias de águas pluviais, no trecho entre entr. GO-217 (Piracanjuba) e entr. GO-213 (Caldas Novas), conforme especificações constantes do [Edital e seus Anexos](#).

2. A recente decisão da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, que classificou a proposta da empresa RENE INFRAESTRUTURA S/A como vencedora na Concorrência Nº 75/2023, suscitou questionamentos e apontamentos por parte da empresa recorrente, Consórcio Caiapó/MME - Duplicação GO-139. Neste contexto, torna-se essencial uma análise criteriosa das alegações apresentadas no recurso administrativo, visando esclarecer as possíveis irregularidades apontadas e suas potenciais consequências para a administração pública.

3. A seguir, serão resumidos os principais pontos levantados pela recorrente e pela contrarrazoante:

4. Das alegações da recorrente.

I - **Utilização inadequada da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI):** A principal alegação da recorrente refere-se à utilização incorreta da taxa de BDI pela empresa RENE INFRAESTRUTURA S/A. Segundo o recurso, a empresa desconsiderou as orientações e normativas da autarquia ao empregar a taxa de BDI de serviços em sua proposta, quando deveria ter utilizado o BDI diferenciado para a aquisição de materiais betuminosos. Essa falha, segundo o consórcio Caiapó/MME, resulta em um sobrepreço ou superfaturamento na proposta da concorrente, o que contraria os princípios de lisura e economicidade nos processos licitatórios.

II - **Inadequação na Composição de Preços:** Outro ponto crítico levantado no recurso é a inadequação na composição de preços apresentada pela RENE INFRAESTRUTURA S/A. A recorrente destaca que a empresa utilizou o BDI estimado para obras rodoviárias em vez do BDI reduzido, como exigido pelo edital. Essa falha compromete a viabilidade econômica da proposta, podendo resultar em preços inexequíveis e, conseqüentemente, em problemas durante a execução do contrato.

III - **Indícios de "Jogo de Planilhas":** Além das questões relacionadas aos custos, o recurso aponta indícios de "jogo de planilhas" na proposta da empresa RENE INFRAESTRUTURA S/A. A recorrente destaca discrepâncias nos preços unitários de serviços, sugerindo manipulação dos valores para se adequarem ao orçamento referencial. Essa prática, se confirmada, configura uma violação grave dos princípios de legalidade, moralidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos.

IV - **Inconsistências nos equipamentos e produções apresentadas:** A proposta da Renea, segundo a recorrente, incluiu equipamentos com características diferentes das referências da autarquia e produções horárias superiores à capacidade dos equipamentos, o que indica inconsistências e irregularidades.

V - **Custos de insumos acima do orçamento referencial da GOINFRA:** A proposta da primeira colocada revelou, segundo a recorrente, que a empresa questionada apresentou preços com custos de insumos acima dos referenciais estabelecidos pela GOINFRA (Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes), o que configura erros graves em suas composições unitárias. Foram identificadas diversas composições de custo unitário em desacordo com o Anexo IV do edital da concorrência. Além disso, foram destacadas inconsistências quanto aos custos de insumos em diversas propostas da empresa, incluindo custos acima do orçamento referencial para mão de obra e equipamentos em várias composições de serviços. Essas discrepâncias foram identificadas em uma ampla gama de serviços, desde desmatamento até transporte de materiais, demonstrando uma tendência sistemática de desalinhamento com os requisitos do edital.

5. No final, a empresa reclamante, solicita o acatamento e deferimento do seu recurso com o intuito de revisar a decisão que admitiu e qualificou a proposta submetida pela empresa RENE INFRAESTRUTURA S/A, no âmbito da Concorrência nº 75/2023, devido às diversas violações ao edital e às normas, à falta de isonomia e ao evidente jogo de planilhas, o que justifica a subsequente desclassificação da mencionada licitante. Caso a Comissão não compartilhe deste entendimento e não haja reversão por parte desta autarquia, solicita-se que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior para revisão.

6. Foi conferido publicidade ao recurso apresentado para que as demais empresas participantes apresentassem suas contrarrazões, caso assim o quisessem. A empresa Renea Infraestrutura S/A., apresentou suas contrarrazões, conforme documento anexado aos autos (doc. SEI n.º 60031126).

7. Das alegações da contrarrazoante.

- I - **Erro de Fase:** O Consórcio Caiapó cometeu um erro ao fundamentar o recurso em itens incorretos do edital e ao solicitar a reforma da decisão de habilitação quando o foco deveria ser na fase de classificação das propostas.
- II - **Regularidade da Proposta:** A proposta da Renea é plenamente regular e atende às disposições do edital, incluindo o uso correto do BDI de 20,40%, conforme indicado pela GOINFRA.
- III - **Superfaturamento:** A Renea refuta as alegações de superfaturamento, afirmando que seus preços estão abaixo do orçamento referencial da GOINFRA e que a diferença em relação aos preços indicados pelo Consórcio Caiapó é insignificante.
- IV - **Equipamentos Técnicos:** A empresa esclarece que não utilizou equipamentos com características técnicas divergentes das estabelecidas no edital, refutando a alegação de irregularidade.
- V - **Preclusão:** A fase de habilitação já foi superada, e o pedido de inabilitação do Consórcio Caiapó está precluso, ou seja, fora do prazo legal para ser considerado.
- VI - **Ausência de Fundamentação:** As alegações do Consórcio Caiapó são infundadas e carecem de provas, sendo um mero inconformismo com a regularidade da proposta da Renea.
- VII - **Conclusão:** A proposta da Renea é vantajosa e regular, conforme atestado pela comissão de análise, e não há fundamento para a desclassificação.

8. Após suas alegações a empresa Renea solicita que o Recurso interposto pelo Consorcio Caiapo seja indeferido, mantendo-se a correta decisão que classificou a proposta ofertada pela Renea, tal como registrado pela Comissão no Relatório de Análise das Propostas Comerciais emitido em 15/04/2024. Na sequência, requer-se seja dado prosseguimento ao processo licitatório, declarando-se a homologação e adjudicação do seu objeto.

9. Da análise do mérito.

10. Após o decurso do prazo de validade de sua proposta, a empresa Rena Infraestrutura formalizou sua desistência de participar do certame. Esse ato de retirada da proposta indica que a empresa não tem mais interesse em continuar no processo licitatório. Diante dessa situação, é necessário avaliar as implicações dessa desistência sobre o recurso interposto e o resultado classificatório.

11. A desistência da empresa Rena Infraestrutura em participar da licitação, após o término do prazo de validade de sua proposta, acarreta a perda do objeto do recurso interposto. A retirada formal da proposta da Rena Infraestrutura implica na renúncia de seu interesse em permanecer no certame, o que, por consequência, faz com que o recurso anteriormente apresentado não tenha mais razão de existir.

12. O recurso administrativo é um instrumento que visa a reanálise de atos ou decisões no curso do processo licitatório, sempre tendo como objetivo a defesa dos interesses de uma parte que se sente prejudicada. Contudo, com a retirada da proposta, a Rena Infraestrutura não mais se apresenta como parte interessada, tornando sem efeito qualquer questionamento ou solicitação por ela formulados.

13. Diante desse cenário, e com a perda do objeto do recurso, o resultado classificatório anteriormente publicado deve ser revisado para refletir a nova realidade. A empresa recorrente, que passa a ocupar a posição anteriormente ocupada pela Rena Infraestrutura, deve ser declarada como a primeira colocada na classificação final.

14. Esta interpretação está em consonância com o princípio da razoabilidade e da eficiência, que regem os processos administrativos, pois não faria sentido manter a análise de um recurso cujo objeto deixou de existir. Ademais, a desistência da Rena Infraestrutura evita qualquer prejuízo ao interesse público, ao permitir que o processo licitatório prossiga de maneira célere e eficiente, garantindo a contratação do serviço ou obra no menor tempo possível.

15. Portanto, é imperativo que, diante da desistência da Rena Infraestrutura e da consequente perda de objeto do recurso, a classificação seja ajustada para refletir a nova ordem, conferindo à empresa recorrente o primeiro lugar na classificação final, respeitando assim a legalidade e a justiça do procedimento licitatório.

16. Ante o exposto, o relatório de classificação da Concorrência n.º 075/2023 fica alterado, passando a vigorar conforme quadro abaixo:

EMPRESA	VALOR	
CONSÓRCIO CAIAPÓ/MME	177.563.765,14	C]
CONTEK ENGENHARIA S/A	195.659.976,86	C]
CONSÓRCIO PIRACANJUBA	201.286.804,65	C]
CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA	203.790.350,06	C]

17. Portanto, em atenção ao que dispõe o [§ 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93](#), não se faz necessário o encaminhamento dos autos à autoridade superior.

COMISSÃO:

(Assinado eletronicamente)
JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM
Presidente

(assinado eletronicamente)
ADRIANO ROSA DE ASSIS
Membro
(assinado eletronicamente)
VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro

Goiânia, 23 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Presidente de Comissão**, em 23/08/2024, às 08:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS, Membro de Comissão**, em 23/08/2024, às 08:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Membro de Comissão**, em 23/08/2024, às 09:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **63984168** e o código CRC **F599071A**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153,
Km 3,5) (62)3265-4055



Referência: Processo nº 202300036014567



SEI 63984168